O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano III | Volume 6 | Nº 17 | Boa Vista | 2021

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

http://doi.org/10.5281/zenodo.4774290

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E SAÚDE DOS TRABALHADORES EM TEMPOS DE PANDEMIA: ANÁLISE À LUZ DA RESOLUÇÃO 1/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Andressa Cesti Neves de Lima[1]

Maria Eduarda Lievore[2]

Adriano Alberto Smolarek[3]

Resumo

O intuito deste artigo é analisar se o Governo Federal do Brasil está cumprindo com as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na Resolução n. 01/2020 no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos dos trabalhadores em tempos de pandemia. Para tanto, se discorrerá sobre o novo coronavírus e as mudanças sociais ocasionadas em todo o mundo; em seguida serão feitas observações acerca da CIDH e o seu papel durante a pandemia, bem como sobre a Resolução n. 01/2020 da CIDH no que tocante aos trabalhadores. Por fim, se discorrerá sobre o cumprimento dos tópicos analisados. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa, com coleta de dados bibliográfica e documental, e utilizado o método dedutivo. Ao final, foi possível concluir que o governo brasileiro não observou o que foi recomendado pela CIDH com relação aos trabalhadores, visto que foram promulgadas Medidas Provisórias que tornaram as relações trabalhistas precárias e exigiram acesso à internet e conta bancária para o recebimento do benefício denominado "auxilio emergencial", dificultando a manutenção econômica destes e tornando-os vulneráveis socialmente.

Palavras chave: Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Estado Brasileiro; Pandemia; Trabalhadores.

Abstract

The purpose of this article is to analyze whether the Federal Government of Brazil is complying with the recommendations made by the Inter-American Commission of Human Rights in Resolution (IACHR) n. 01/2020 about the protection of the Human Rights of workers in times of a pandemic. To this end, the new coronavirus and the social changes caused around the world will be discussed; next, a choice will be made about the IACHR and its role during the pandemic, as well as about IACHR Resolution n. 01/2020 about workers. Finally, the maturity of the salaries will be discussed. For this, exploratory and qualitative research was carried out, with a collection of bibliographic and documentary data, and the deductive method was used. In the end, it was possible to conquer that the Brazilian government did not observe what was recommended by the IACHR concerning workers, since Provisional Measures were enacted that processed precarious labor relations and demanded access to the internet and bank account to receive the benefit called "emergency assistance", making their economic maintenance difficult and making them socially vulnerable.

Keywords: Inter-American Commission of Human Rights; Brazilian State; Pandemic; Workers.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail para contato: andressa.cesti@hotmail.com

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail para contato: madulievore1@gmail.com

[3] Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: smolarek01@gmail.com

INTRODUÇÃO

A inesperada e indesejada aparição da pandemia da Covid-19, considerada um dos maiores desafios sanitários do século XXI, gera incertezas ao redor do mundo quanto as melhores estratégias para lidar com o vírus. A velocidade de disseminação do vírus, sua alta letalidade, o ínfimo conhecimento científico sobre ele, e ainda, as dificuldades que um país como o Brasil, extenso e desigual, enfrenta, geram incertezas e graves consequências.

Devido as graves dificuldades encontradas em um cenário pandêmico para manter a garantia do direito à saúde, alimentação, lazer, trabalho e transporte, os Direitos Humanos tendem a serem fragilizados. Tendo isso em vista a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Resolução n 01/2020 que visa realizar recomendações aos Estados Americanos de medidas que devem ser tomadas para que os Direitos Humanos sejam devidamente preservados enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus. Dentro as recomendações feitas pela CIDH houve uma preocupação com a preservação dos Direitos Humanos dos trabalhadores, que é o objeto de pesquisa deste trabalho.

Desta forma, o presente artigo objetiva realizar considerações acerca da COVID-19 e as transformações sociais que ocasionou em todo o mundo, analisar as medidas recomendadas pela Resolução n. 01/2020 no que diz respeito aos trabalhadores e discorrer se as ações tomadas pelo Governo Federal Brasileiro possuem o intuito de cumprir com o que foi recomendado pela CIDH.

Neste cenário, é pertinente informar que os trabalhadores consistem em uma classe que se agregou socialmente com o intuito de exercerem atividade produtiva e econômica. Os trabalhadores se dividem em dois grupos, os autônomos e os que laboram por conta alheia, de forma que ambos possuem alto valor social e econômico (MARTINEZ, 2019).

Cabe evidenciar que o trabalho se justifica socialmente pelo fato de que a pandemia do novo Coronavírus trouxe graves consequências negativas para o cotidiano dos trabalhadores, como a alteração do regime presencial para o remoto, o abalo à saúde mental, o constante receio de contrair o vírus no ambiente laboral, medo de ser demitido, etc. Sendo assim, cabe ao Governo brasileiro estabelecer mecanismos para promover as garantias fundamentais aos trabalhadores durante a pandemia, de maneira que não sejam demasiadamente prejudicados.

Já juridicamente o artigo se justifica por se tratar de uma análise da Resolução Nº 01/202 da CIDH, bem como verificar se houve atuação ativa por parte do Estado brasileiro, através da edição de leis que cumpram com o que está disposto nas recomendações da já citada Resolução.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa, com coleta de dados bibliográficos e documentais, utilizado o método dedutivo, que consiste em analisar a conjuntura com

base em premissas, afim de alcançar, de modo lógico, uma conclusão satisfatória quanto as ações do Estado brasileiro ante a Resolução Nº 01/2020 da CIDH.

BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Epidemias e mesmo Pandemias estiveram sempre presentes no processo evolutivo das civilizações. Os Seres Humanos, em seu percurso ao longo das eras, já experimentaram diversos episódios dessa natureza. Tal afirmação fica evidente quando analisada a obra "A História da Humanidade Contada Pelo Vírus" de Stefan Cunha Ujvari, em que se realiza aprofundado estudo com o intuito de contar a história da humanidade destacando os vírus causadores de epidemias que assolaram as gerações passadas (UJVARI, 2012). A obra supracitada foi publicada no ano de 2012, de forma que caso fosse publicada depois do ano de 2020, se supõe, que haveria um capítulo destinado a fazer observações acerca do vírus, SARS-CoV-2, responsável pela Doença do Coronavírus 2019 - COVID-19 (MARANHÃO; SENHORAS, 2020). Isso porque o vírus em questão é o causador de uma pandemia que trouxe implicações econômicas e sociais a todo o mundo, visto que dados divulgados revelam que a maioria dos países do planeta possuem casos confirmados de indivíduos infectados pelA COVID-19 (OMS, 2020).

Os primeiros casos de doença acarretada pelo referido vírus foram registrados em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, depois da análise de um aparente surto regional de pneumonia. Após a realização de exames nos infectados, foi possível constatar que se tratava de uma Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2), que havia sido provocada pelo novo Coronavírus (SENHORAS, 2020; PEREIRA *et al*., 2020).

Os primeiros casos atingiram especificamente um grupo de pessoas que frequentavam o mercado local de animais exóticos, o que levou os pesquisadores do vírus a investigar se a origem da COVID-19 não seria derivada do consumo de animais silvestres, afinal, o Coronavírus pertence ao grupo das zoonoses, que são doenças transmitidas de animais para seres humanos (MARTINEZ; POSSIDIO, 2020, p. 19).

A Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 é alvo de preocupação de agentes de saúde em todo o mundo por se tratar de uma moléstia que causa problemas pulmonares, de forma que os seus principais sintomas são: febre, tosse seca, fadiga, produção de escarro, dispneia, dor de garganta, cefaleia, mialgia ou artralgia, calafrios, náuseas ou vômitos (LIMA, 2020, p.01). Ademais, vale evidenciar que a infecção do vírus é de alta letalidade para aqueles que apresentam "diabetes, doença do coração, asma, doença pulmonar ou insuficiência renal crônica; pessoas com condição de obesidade mórbida [...]; pessoas com

hipertensão arterial medida pela pesquisa maior ou igual a 140mmHg/90mmHg ou uso de medicamentos por causa da hipertensão arterial" (BORGES; CRESPO, 2020, p. 01).

Além de o novo Coronavírus causar os sintomas supramencionados, é fator preocupante para especialistas o de sua fácil disseminação e contágio, de maneira que a principal forma de contaminação é através de secreções respiratórias (BELASCO; FONSECA, 2020, p. 01), o que equivale dizer que, basta um indivíduo ter contato com o fluído corporal de uma pessoa infectada para contrair o vírus e adoecer. Outro fator que facilita a propensão de propagação da COVID-19 é que quando alguém contrai a doença, demora cerca de cinco a seis dias para que surjam os primeiros sintomas (LIMA, 2020, p. 01), de modo que a pessoa segue a sua rotina normalmente, transmitindo a moléstia para mais indivíduos, sem estar sentindo nenhum sintoma proveniente da sua infecção.

Com a facilidade de propagação do novo Coronavírus, e a globalização altamente difundida, de modo que indivíduos e mercadorias transitam entre países sem grandes dificuldades, o vírus se disseminou para a maioria dos países do mundo, aceleradamente. Tanto que, no dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde já debatia acerca da determinação de um estado de Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (OMS, 2020, p. 01).

Em decorrência do exposto, o vírus SARS-CoV-2 foi responsável por uma pandemia de números alarmantes, de maneira que no mês de abril de 2021 o número de mortes ocasionadas pelo vírus ao redor do mundo superou 3.000.000 (três milhões) (OMS, 2020, p. 01). Já no Brasil, no mesmo mês, o número de óbitos chegou a mais de 370.000 (trezentos e setenta mil), o que torna o Brasil o segundo país com mais mortes em decorrência do novo Coronavírus, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, local em que o número já ultrapassa 560.000 (quinhentas e sessenta mil) mortes (OMS, 2020, p. 01). Frente ao número de novos casos aumentando diariamente, são necessários estudos urgentes com o intuito de conter a propagação do vírus, afinal, não existem vacinas ou remédios comprovadamente eficientes para a cura da moléstia (BELASCO; FONSECA, 2020, p. 01).

Tendo em vista que a principal forma de propagação do vírus é através de secreções respiratórias, medidas de higiene como lavar as mãos com frequência, cobrir a boca e nariz ao espirrar, usar álcool 70% para higienização das mãos, etc, devem ser reforçadas (COSTA *et al*., 2020, p. 01). Além dos cuidados relacionados a higiene, outra "medida adotada é o distanciamento social, evitando aglomerações a fim de manter, no mínimo, um metro e meio de distância entre as pessoas, como também a proibição de eventos que ocasionem um grande número de indivíduos reunidos" (PEREIRA *et al*., 2020, p. 04). Essa medida se mostra efetiva em virtude de que o afastamento entre as pessoas auxilia a mitigação e a propagação da doença.

Nesse sentido, vale ressaltar que apesar de o distanciamento social ser uma medida recomendada para a minimização da disseminação do vírus, "os impactos e os determinantes sociais e econômicos são discutidos como fatores limitantes desta estratégia, gerando discussões em torno do tempo de duração destas medidas de restrição" (NATIVIDADE *et al*., 2020, p. 01). Isso porque não são todos os indivíduos que possuem condições de realizar o distanciamento social, como os trabalhadores, que dependem de exercer o seu labor para aferirem a sua renda para sustento. Vale evidenciar que os profissionais da saúde encontram ainda mais dificuldades para se isolarem, visto que são os responsáveis pelo cuidado dos doentes e por mitigar os danos da pandemia na saúde da população.

Em observância ao que foi exposto e a gravidade do novo Coronavírus, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Resolução n. 01/2020, a qual dispõe sobre a preservação dos Direitos Humanos em tempos de pandemia. Na Resolução supracitada a Comissão realizou considerações acerca do tema e foram feitas recomendações de medidas que os Estados devem seguir para que a pandemia não seja precursora de grandes violações de Direitos Humanos. Vale ressaltar que a CIDH se preocupou em estabelecer mecanismos para os trabalhadores tenham direito à saúde mesmo com as barreiras encontradas em precaver-se através do distanciamento social (CIDH, 2020).

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA

A Comunidade Internacional concluiu que havia uma necessidade de tutelar os Direitos Humanos depois de ocorrida a Segunda Guerra Mundial, momento em que houve clamor por paz e receio de que as atrocidades cometidas na Guerra ganhassem espaço novamente (MARTINI; SIMÕES, 2017; VERAS; SENHORAS, 2018). Em virtude disso, foi instituída, através da Carta das Nações Unidas de 1945, a Organização das Nações Unidas, que consiste no principal órgão de proteção aos Direitos Humanos em âmbito universal (ONU, 1945). Desta forma, "os Direitos Humanos passaram a ser tutelados de forma global, por meio daquela organização, e com o passar do tempo, de forma local, em alguns continentes, diante da criação dos sistemas regionais. Um exemplo de sistema regional é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos" (MARTINI; SIMÕES, 2017, p. 03).

O citado Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos congrega os países da Organização dos Estados Americanos[4], e tem como instrumento regulador a Convenção Americana de

[4] Países membros da OEA: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela, Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Granada, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Bahamas, São Cristóvão e Nevis , Canadá, Belize e Guiana (OEA, 2020). Disponível em: <http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp>. Acesso em: 25/10/2020

Direitos Humanos, que foi elaborada em 1969. Entretanto, o Brasil só ratificou a referida Convenção em 1992 (GOMES; MARQUES, 2017, p. 15). Nesse sentido, a Convenção "consagrou um procedimento bifásico de promoção dos direitos protegidos: há uma etapa, indispensável, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma eventual segunda etapa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos" (RAMOS, 2014, p.307).

Com relação a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é pertinente destacar que em 1979 foram elaborados os respectivos estatutos, os quais contam com as diretrizes de funcionamento de cada órgão (CIDH, 1979, p. 01). Todavia, a Corte não compreende o objeto deste trabalho, motivo pelo qual não será abordada.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é composta por sete membros, que são eleitos para mandatos de quatro anos com possibilidade de apenas uma reeleição, e ademais disso, consta no estatuto que devem "ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos" (CIDH, 1979, p. 01).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui uma série de atribuições, que estão elencadas no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que as principais são estimular a preservação e a consciência dos Direitos Humanos para a população da América, recomendar aos Estados americanos medidas que podem ser tomadas para o promover os Direitos Humanos, elaborar o relatório anual para a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, bem como atuar no que diz respeito as denúncias de violação de Direitos Humanos (OEA, 1969, p. 01).

Desta forma, se subdividem as atribuições da Comissão em dois papeis: o "quase judicial", e o papel político, que são as demais funções desempenhadas (KOCH, 2015, p. 23; 36). O papel "quase judicial" da CIDH consiste em "receber e processar petições sobre casos individuais de violações apresentadas por pessoas, grupos de pessoas ou organizações não governamentais, relativas a violações de direitos garantidos na CADH e em outros tratados interamericanos, cometidas por Estados-partes nesses tratados" (OSMO; MARTIN-CHENUT, 2017, p. 1471). Já as demais funções se baseiam na realização de visitas *in loco,* elaboração de relatórios, relatorias, etc. (KOCH, 2015, p. 31; 35).

Dentre as funções desempenhadas pela Comissão, com respaldo item b do artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cabe a CIDH oferecer recomendações aos Estados americanos para promover a proteção dos Direitos Humanos no País quando considerar conveniente. Desta forma, cabe ressaltar que a pandemia do Sars-Cov-2 apresenta uma série de ameaças à plena proteção dos Direitos Humanos nos Estados, isso porque, como exposto, o vírus apresenta grande ameaça à integridade física e até mesmo a vida dos cidadãos, sendo assim, cabe a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos estabelecer medidas e diretrizes para a atuação dos países-membros da OEA protejam os Direitos Humanos de seus nacionais.

A RESOLUÇÃO N. 01/2020 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Tendo em vista o que foi explicitado acerca da gravidade da pandemia do novo Coronavírus e a influência que causa à proteção aos Direitos Humanos, e que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão competente para tratar do assunto na região das Américas, fica evidente que há a necessidade de haver intervenção por parte da CIDH para garantir que os Direitos Humanos sejam preservados. Sendo assim, foi elaborada a Resolução n. 01/2020, que tem por objetivo estabelecer aos Estados "medidas de atenção e contenção urgentes e necessárias para proteger efetivamente suas populações, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos" (CIDH, 2020, p. 03).

A Resolução n. 01/2020 da CIDH inicia realizando breves anotações acerca da pandemia do novo Coronavírus, e que não só as Américas, mas como todo o mundo, encontra-se em estado de calamidade na saúde pública em virtude da disseminação do SARS-CoV-2. Em razão desse cenário de emergência sanitária, a Comissão esclarece que a proteção dos Direitos Humanos precisa estar em evidência, visto que a dificuldade em assegurar o direito à vida, à integridade física e à saúde dos cidadãos costuma ser acentuada em um cenário pandêmico (CIDH, 2020, p. 01).

É notório que durante uma pandemia, toda a população está sujeita a contrair a moléstia e sofrer as graves consequências por ela causadas. Todavia, é de se destacar que a pandemia acentuou vulnerabilidades pré-existentes em certos grupos, como os idosos, migrantes, deficientes, etc. (MARTINS, 2020, p. 01). Desta forma, há um grupo que também sofreu impactos severos com a pandemia, e encontra-se em situação de vulnerabilidade no que tange a provável contração da doença, que são os trabalhadores, em especial os profissionais da saúde (HELIOTERIO *et al*., 2020, p. 08).

Isso se dá porque, como já exposto previamente, uma das principais medidas de contenção, e de evitar o contágio do vírus, é o distanciamento social (NATIVIDADE *et al*., 2020, p. 01), de forma que os trabalhadores se veem em um impasse entre ir trabalhar e se expor ao vírus, ou então permanecer em isolamento e deixar de exercer seu labor e consequentemente a sua remuneração, o que pode trazer graves implicações ao seu sustento. Em uma situação ainda mais complicada estão aqueles que trabalham na área da saúde, visto que os "desafios que eles vivenciam no enfrentamento da pandemia são a elevada transmissibilidade do vírus, a falta de EPI, a sobrecarga de trabalho e os impactos na saúde

mental" (BARROSO *et al*., 2020, p. 01). Sendo assim, há uma precarização das condições de trabalho, colocando em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, o que atenta contra os Direito Humanos.

Por conta disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução n. 01/2020, preocupou-se em realizar recomendações aos Estados para que haja a observância dos Direitos Humanos dos trabalhadores durante o período pandêmico. Nesse sentido, a Comissão apresenta em seu relatório que deve haver maior observância aos trabalhadores pobres e com baixos salários, visto que constituem grupo de maior vulnerabilidade (CIDH, 2020, p. 05). A preocupação da CIDH se mostra fundada pelo fato de que os hipossuficientes enfrentam maiores dificuldades em receber tratamento médico adequado, o que torna a taxa de letalidade do vírus mais alta em regiões periféricas nas quais habitam indivíduos com baixo poder aquisitivo (COSTA *et al*., 2020, p. 01).

Já no que diz respeito às recomendações feitas aos Estados, a Resolução propõe que os países devem promover a proteção aos Direitos Humanos dos trabalhadores que se encontram em situação de risco. Informa ainda que tal proteção deverá se dar por meio da implementação de medidas que assegurem que os trabalhadores tenham condições de adequar-se aos mecanismos de contenção de vírus – como o isolamento social – e que ainda assim possuam acesso à alimentação e outros direitos básicos, como moradia, higiene, etc. (CIDH, 2020, p. 08)

Ademais, explicita que os países-membro da OEA ofereça "adequada proteção ao trabalho, salários, liberdade sindical e negociação coletiva, pensões e demais direitos sociais inter-relacionados com o âmbito trabalhista e sindical" (CIDH, 2020, p. 08) para aqueles trabalhadores que não puderem se ausentar da atividade laboral com o intuito de não disseminar e nem ser contaminado pelo novo Coronavírus.

Outra recomendação feita é que os Estados fiscalizem para que as empresas atuem conforme os Direitos Humanos e se adaptem as condições sanitárias necessárias para a contenção da disseminação do vírus SARS-CoV-2 (CIDH, 2020, p. 10). Nesse cenário, vale esclarecer que as empresas possuem papel fundamental no que diz respeito a contenção ou disseminação do vírus entre os trabalhadores, isso porque "os ambientes de trabalho podem ter um papel relevante na disseminação do vírus e, portanto, a análise de como se organizam é determinante para a prevenção do adoecimento" (SILVA *et al*., 2020, p. 01). Desta forma, um ambiente laboral que esteja adaptado às exigências que a pandemia estabelece - como respeitar o distanciamento mínimo de dois metros, ofertar álcool 70% para higienização das mãos, ser obrigatório o uso de máscaras, etc. (RODRIGUES *et al*., 2020, p. 03) - é fundamental para a que o direito à saúde do trabalhador seja assegurado.

Por fim, a Comissão apresenta recomendações voltadas a dois grupos distintos de profissionais, o primeiro refere-se aos jornalistas, de maneira que os Estados devem compreender as particularidades

de tal profissão e oferecer as medidas adequadas de bioproteção, além de garantir que possuam prioridade médica (CIDH, 2020, p. 11).

Ademais do exposto, a CIDH orienta os Estados a observar se está sendo prestada plena proteção aos Direitos Humanos das mulheres profissionais de saúde, visto que possuem dupla vulnerabilidade. A CIDH declara que deverão ser oferecidos recursos de atenção à saúde mental, além de que sejam fornecidos meios de que a dupla jornada de trabalho que possuem, envolvendo a função exercida enquanto profissional de saúde somada aos trabalhos domésticos, seja aliviada. É evidente que a preocupação com os Direitos Humanos dos profissionais de saúde é necessária, a particularidade do gênero feminino apresentada pela Comissão se dá pelo fato de que "no caso da pandemia, são corpos femininos que ocupam a linha de frente do combate ao vírus" (MOREIRA *et al*., 2020, p. 01). Ou seja, a maioria das profissionais de saúde integram dois grupos de vulnerabilidade acentuada na pandemia, o das trabalhadoras, e o do gênero feminino, portanto, é papel do Estado desenvolver mecanismos para que tais vulnerabilidades sejam superadas e as profissionais de saúde tenham garantidos os seus Direitos Humanos.

O GOVERNO BRASILEIRO ANTE O RELATÓRIO DA COMISSÃO IDH

É sabido que a pandemia exige medidas emergenciais e efetivas, como imposição de regras de distanciamento social, para proteger a saúde da população, especialmente dos trabalhadores em virtude de sua vulnerabilidade. Entretanto, o Presidente da República – Jair Messias Bolsonaro – se posiciona de forma contrária aos governadores dos estados estabelecerem medidas rígidas de distanciamento social. Vale ressaltar que o Presidente ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6764) perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação possui um pedido de liminar que visa suspender os decretos estaduais da Bahia, Distrito Federal e Rio Grande do Sul que estabelecem toque de recolher noturno e fechamento de estabelecimentos que prestam serviços considerados não essenciais (STF, 2021).

Ainda no que diz respeito as ações do governo com relação aos trabalhadores na pandemia, Jair Messias Bolsonaro promulgou três Medidas Provisórias que buscavam regular as relações empregatícias durante a pandemia. Nesse sentido, cabe evidenciar que uma Medida Provisória consiste em uma atribuição "ao executivo federal um instrumento legislativo capaz de alterar o *status quo* no momento de sua edição" (RICCI; TOMIO, 2012, p. 01). Cabe evidenciar que de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o prazo máximo de vigência de uma MP é de 120 dias, e se não for convertida em Lei dentro desse período caducará.

A primeira é a Medida 927/2020, publicada em 22 de março de 2020 que possuía o objetivo de estabelecer mecanismos que poderiam ser adotados pelos empregadores para que pudessem manter os empregos e a renda de seus funcionários. No entanto, não cabe o estudo da presente medida, visto que não foi convertida em Lei e teve a sua vigência encerrada em 19 de julho de 2020 (BRASIL, 2020).

A segunda foi a Medida Provisória 936/2020 de primeiro de abril de 2020 – convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 – que dispõe acerca do programa emergencial de manutenção do emprego e renda (BRASIL, 2020). Tal programa conta com duas medidas que poderão ser concedidas mediante acordo individual ou coletivo, de forma que a primeira consiste na redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. O mecanismo indicado é regulado pelo artigo 7º da Lei 14.020, de maneira que a "união então custeia uma parte do salário e a empresa tem três faixas de opções, pode reduzir a jornada em 25%, em 50% e em 70%, reduzindo proporcionalmente o salário" (MELO *et al*., 2020, p. 251).

A Lei 14.020 também prevê a suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de sessenta dias, com a possibilidade de fracionar em dois períodos de trinta dias (BRASIL, 2020). Caso haja a suspensão contratual com o corte salarial, a remuneração será suprida através da liberação do seguro desemprego de forma proporcional à redução salarial (SANTOS *et al*., 2020, p. 01).

Além disso, outro meio de prover renda aos trabalhadores durante a pandemia foi a instituição do auxílio emergencial, regulado pela Lei 13.982 de 2 de abril de 2020. O auxílio emergencial compreende em um benefício econômico de R$600,00 (seiscentos reais) ofertado pelo Estado para todos aqueles que cumpram os requisitos elencados no artigo 2º da referida norma, sendo eles:

> I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes
>
> II - não tenha emprego formal ativo;
>
> III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
>
> IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
>
> V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
>
> VI - que exerça atividade na condição de:
>
> a) microempreendedor individual (MEI);
>
> b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
>
> c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020, p. 01)

Que poderia ser prorrogado pelo Poder Executivo enquanto perdurar o estado de calamidade pública (BRASIL, 2020). Deste modo, passados os três meses previstos, o Poder Executivo prorrogou por mais dois meses, contudo cinco meses depois da publicação da Lei 13.982/2020, houve a promulgação da Medida Provisória Nº 1.000/2020 que também traz a regulação do auxílio emergencial. A MP 1.000/2020 estipulou que o benefício seria ofertado até a data de 31 de dezembro de 2020, e diminuiu o valor para R$300,00 (trezentos reais) (BRASIL, 2020).

Já no que tange ao ano de 2021, o cenário é de incerteza quanto ao auxílio emergencial visto que o Presidente da República demonstra contragosto a prosseguir com a distribuição dos recursos para a população (CASTRO, 2020, p.11). Entretanto, ainda assim foi aprovada pelo Congresso Federal, em 12 de março de 2021, a Proposta de Emenda à Constituição número 186/2019 a qual "propõe a inclusão de um dispositivo na Constituição sobre 'cláusula de calamidade pública de âmbito nacional'. O objetivo desse dispositivo é permitir que a União possa pagar o auxílio emergencial" (SENADO FEDERAL, 2021, p. 01). Desta maneira, em 18 de março de 2021 foi promulgada a Medida Provisória 1.039/2021 que institui o auxílio emergencial no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para aqueles que se enquadram no já citado artigo 2º da Lei 13.982/2020 e em caso de família unipessoal o valor do benefício será de R$150,00 (cento e cinquenta reais) e para mulher provedora de família monoparental o valor será de R$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) (BRASIL, 2021).

É notório que o repasse do benefício para a população vulnerável durante a pandemia é necessário, visto que nesse período há a "redução de acesso aos alimentos e à renda necessária para aquisição de outros itens de primeira necessidade, aumento das tensões sociais e conflitos, migração, violência, desnutrição severa e morte" (GURGEL *et al*., 2020, p. 01). De forma que o oferecimento de renda pelo Estado é o meio de garantir a subsistência da população enquanto perdurar o estado de emergência na saúde pública.

Entretanto, o auxilio emergencial instituído pelo governo federal brasileiro não foi plenamente acessível para todos, afinal, exigia a efetuação de um cadastro online e da indicação de conta bancária para o recebimento do valor, de modo que 26% dos brasileiros não têm acesso a conexão de internet e quarenta e seis milhões não possuem conta em bancos (GURGEL *et al.*, 2020, p. 01). Sendo assim, fica evidente que parte da população que necessitaria do auxilio para se manter não teve acesso ao recebimento do valor.

Através do que foi exposto fica claro que o auxílio emergencial contribuiu para com a garantia de direitos econômicos dos trabalhadores – principalmente para aqueles em situação de subemprego – conforme recomendações 5 e 19 da Resolução n. 01/2020 da CIDH. Todavia, o benefício não foi amplamente acessível, e parte dos trabalhadores que necessitavam dessa renda não receberam.

Destarte, acerca da Medida Provisória 936 de 2020 se torna notório que "as medidas adotadas foram no sentido de explorar ainda mais a mão de obra, ao constranger salários, flexibilizar regras e direitos e atender especificamente à agenda do mercado" (HELIOTÉRIO *et al*., 2020. p. 01). Ou seja, ao invés de manter o emprego digno, a renda e a consequente preservação dos Direitos Humanos aos trabalhadores, ambas as medidas precarizaram os Direitos Trabalhistas. Já sobre o auxílio emergencial, apesar de configurar importante meio de manter a subsistência da população, não se mostrou acessível para aqueles que estão em situação de pobreza e necessitam do benefício para garantir para si e para sua família os direitos básicos como acesso à alimentação, saúde e moradia (GURGEL *et al*., 2020, p. 01).

Tendo em vista o exposto torna-se evidente que a o Governo Federal Brasileiro não estabeleceu mecanismos para assegurar que o trabalhador possa se distanciar socialmente e ainda preservar o seu emprego e sua renda. Nesse cenário, o auxílio emergencial seria a forma de manter a renda básica do trabalhador em situação de subemprego para que não precise se submeter a exposição ao vírus, todavia, como já mencionado houve a imposição de empecilhos para ter acesso ao benefício. Já com relação a recomendação 52 da Resolução n. 01/2020 da CIDH que versa sobre a proteção durante a pandemia às mulheres que são profissionais da área da saúde, não foi possível localizar medidas legislativas do Governo Federal acerca do assunto.

CONCLUSÃO

A pandemia da COVID-19 acarretou mudanças significativas no cenário social-econômico do mundo, de forma que os Direitos Humanos ficaram fragilizados. Sendo assim, houve a necessidade de intervenção por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que elaborou a Resolução n. 01/2020, a qual estabelece medidas a serem tomadas pelos Estados-membro da OEA para que haja a preservação dos Direitos Humanos mesmo enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus. Dentre as medidas elencadas na Resolução da CIDH, houve uma preocupação em indicar mecanismos que visam a proteção dos trabalhadores, em especial aos profissionais de saúde e às mulheres trabalhadoras.

Sobre a questão dos trabalhadores durante a pandemia, o Governo Federal do Brasil promulgou a Medida Provisória 936/2020, que atualmente consiste na Lei 14.020/2020 que estabelece o programa para preservação de emprego e renda durante o cenário pandêmico. Todavia, tal norma acarreta em precarização da relação trabalhista ao flexibilizar os direitos do trabalhador, dando prevalência aos acordos individuais e coletivos e abrindo margem para que haja diminuição de sua renda mensal.

Já a outra medida instituída pelo Estado brasileiro foi a promulgação da Lei 13.982 de 2 de abril de 2020 que previa a distribuição do auxílio emergencial, no valor de R$600,00 (seiscentos reais)

para os indivíduos que cumprem os requisitos do já citado artigo 2º dessa norma. Contudo, esta norma teve vigência até setembro de 2020, de modo que em tal mês houve a elaboração da Medida Provisória n. 1.000/2020, que diminui o valor do auxílio emergencial para R$300,00 (trezentos reais) até o dia 31 dezembro de 2020. Cabe ainda evidenciar que durante os três primeiros meses de 2021 não houve a distribuição do benefício, de forma que apenas em 18 de março de 2021 houve a promulgação da Medida Provisória 1.039/2021 que regula o auxílio emergencial para o ano de 2021 prevê uma diminuição no valor do benefício.

Entretanto, apesar de o auxílio emergencial demonstrar a preocupação do Estado brasileiro em que a população obtenha renda básica para sua subsistência, para que haja o recebimento do benefício é necessária a realização de um cadastro online e que seja apresentada uma conta em banco, de forma que muitos brasileiros hipossuficientes não possuem acesso à internet e nem conta bancária.

O que foi exposto evidencia que as medidas tomadas pelo Governo Federal do Brasil para assegurar os Direitos Humanos aos trabalhadores são ineficientes e não estão de acordo com o que foi recomendado pela Comissão IDH, de maneira que precisam ser estabelecidos novos mecanismos – como a distribuição de equipamentos de segurança contra a COVID-19 aos ambientes laborais, legislar no sentido de obrigar o Estado a fiscalizar se as empresas estão cumprindo com os protocolos de segurança, fornecer equipes para atendimento psicológico aos trabalhadores, etc. - para assegurar os direitos básicos aos trabalhadores durante a pandemia.

REFERÊNCIAS

BARROSO, B. I. L.; SOUSA, M. B. C. A.; BREGALDA, M. M.; LANCMAN, S.; COSTA, V. B. B. "A saúde do trabalhador em tempos de COVID-19: reflexões sobre saúde, segurança e terapia ocupacional". **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, vol. 28, n. 3, 2020.

BELASCO, A. G. S.; FONSECA, C. D. "Coronavirus 2020". **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 73, n. 2, 2020.

BORGES, G. M; CRESPO, C. D. "Aspectos demográficos e socioeconômicos dos adultos brasileiros e a COVID-19: uma análise dos grupos de risco a partir da Pesquisa Nacional de Saúde, 2013". **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 10, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/02/2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020.** Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11/02/2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/02/2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.039, de 18 de março de 2021**. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL. **Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/02/2021.

BRASIL. **Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020.** Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11/02/2021.

CASTRO, J. A. "Proteção social em tempos de Covid-19". **Scielo Preprints** [08/09/2020]. Disponível em: <https://preprints.scielo.org>. Acesso em: 11/03/2021.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** La Paz: CIDH, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 05/09/2020.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** La Paz: CIDH, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 05/09/2020.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 03/09/2020.

COSTA, J. A.; SILVEIRA, J. A.; SANTOS, S. C. M.; NOGUEIRA, P. P. "Implicações Cardiovasculares em Pacientes Infectados com Covid-19 e a Importância do Isolamento Social para Reduzir a Disseminação da Doença". **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, vol. 114, n. 5, 2020.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

GOMES, E. B.; MARQUES, S. R. B. "A Democracia no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos: a Importância da Cláusula Democrática da Organização dos Estados Americanos". **Revista Direito e Liberdade**, vol. 19, n. 3, 2017.

GURGEL, A. M.; SANTOS, C. C. S.; ALVES, K. P. S.; ARAUJO, J. M.; LEAL, V. S. "Estratégias governamentais para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil". **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, n.12, 2020.

HELIOTERIO, M. C.; LOPES, F. Q. R. S.; SOUSA, C. C.; SOUZA, F. O.; FREITAS, P. S. P.; SOUSA, F. N. F.; ARAÚJO, T. M. "Covid-19: Por Que a Proteção da Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Saúde é Prioritária no Combate à Pandemia?". **Trabalho, Educação e Saúde**, vol. 18, n. 3, 2020.

KOCH, C. O. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. (Tese de Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2015.

LIMA, C. M. A. O. "Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19)". **Radiologia Brasileira**, vol. 53, n. 2, 2020.

MARANHÃO, R. A.; SENHORAS, E. "Orçamento de guerra no enfrentamento à Covid-19: entre manobras parlamentares e batalhas políticas". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.

MATINEZ, L. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, L.; POSSIDIO, C. **O Trabalho nos Tempos do Coronavírus**. Brasília: Saraiva, 2020.

MARTINI, S. R.; SIMÕES, B. B. O. "Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Aspectos da Fraternidade em Casos de Migração na Corte Interamericana". **Revista Direitos Humanos e Democracia**, vol. 6, n. 11, 2018.

MARTINS, A. M. G. "O Impacto da COVID 19 nos Direitos Humanos: A resposta da Convenção Europeia dos Direitos Humanos". **Revista Eletrônica de Direito Público**, vol. 7, n. 1, 2020.

NATIVIDADE, M. S.; BERNARDES, K.; PEREIRA, M.; MIRANDA, S. S.; BERTOLDO, J.; TEIXEIRA, M. G.; LIVRAMENTO, H. L.; ARAGÃO, E. "Distanciamento social e condições de vida na pandemia COVID-19 em Salvador-Bahia, Brasil". **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, n. 9, 2020.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 27/10/2020.

OEA - Organização dos Estados Americanos. "Estados Membros". **Portal Eletrônico da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org>. Acesso em: 27/10/2020.

OMS - Organização Mundial da Saúde. "Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard". **OMS** [19/04/2020]. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 19/04/2021.

OSMO, C.; MARTIN-CHENUT, K. "A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar". **Revista Direito e Práxis**, vol. 08, n. 2, 2017.

PEREIRA, M. D.; OLIVEIRA, L. C.; COSTA, C. F. T.; BEZERRA, C. M. O.; PEREIRA, M. D.; SANTOS, C. K. A.; DANTAS, E. H. M. "A Pandemia de COVID-19, o Isolamento Social, Consequências na Saúde Mental e Estratégias de Enfrentamento: uma Revisão Integrativa". **Research, Society and Development**, vol. 9, n. 7, 2020.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RICCI, P.; TOMIO, F. "O Poder da Caneta: a Medida Provisória no Processo Legislativo Estadual". **Opinião Pública**, vol. 18, n. 2, 2012.

RODRIGUES, J. A. P.; STELMATCHUK, A. M.; LACERDA, M. R.; GALVÃO, C. M. "Medidas de Contenção à Covid-19 Adotadas em Serviço de Transplante de Medula Óssea". **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 73, n. 2, 2020.

SANTOS, K. O. B.; FERNANDES, R. C. P.; ALMEIDA, M. M. C.; MIRANDA, S.; MISE, Y. F.; LIMA, M. A. G. "Trabalho, Saúde e Vulnerabilidade na Pandemia de COVID-19"**. Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 12, 2020.

SENADO FEDERAL. **Emenda Constitucional Nº 109**. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 19/03/2021.

SENADO FEDERAL. "PEC Emergencial será promulgada na segunda-feira". **Senado Federal** [12/03/2021]. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 13/03/2021.

SENHORAS, E. M. “A pandemia do novo coronavírus no contexto da cultura pop zumbi”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 3, 2020.

SILVA, L. S.; MACHADO, E. L.; OLIVEIRA, H. N.; RIBEIRO, A. P. “Condições de Trabalho e Falta de Informações sobre o Impacto da COVID-19 entre Trabalhadores da Saúde”. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, vol. 45, n. 24, agosto, 2020.

SOUZA JUNIOR, A. U.; GASPAR, D. G.; COELHO, F.; MIZIARA, R. **COVID-19 e os impactos na área trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

STF - Supremo Tribunal Federal. “Bolsonaro questiona decretos sobre fechamento de comércio e toque de recolher”. **Supremo Tribunal Federal** [19/03/2021]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25/03/2021.

UJVARI, S. C. **A História da Humanidade Contada pelos Vírus**. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

VERAS, N. S.; SENHORAS, E. M. **Direito dos migrantes e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Boa Vista: EdUFRR, 2018.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano III | Volume 6 | Nº 17| Boa Vista |2021

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima